PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 11/2018

DECISÃO DO DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

ACUSADOS: **PILLA CVMC LTDA.**
JOSÉ LUIZ COLLING DUARTE

I. RELATÓRIO

1. Em 9.10.2018, o Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") determinou a instauração do presente Processo Administrativo de rito sumário nº 11/2018 ("PAD nº 11/2018"), para apurar a responsabilidade de **Pilla CVMC Ltda.** ("Pilla" ou "Corretora") e de seu Diretor de Relações com o Mercado, **José Luiz Colling Duarte** ("José"), em razão dos elementos de autoria e materialidade de infrações identificados no Memorando Interno nº 007/2018, de 27.9.2018, elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM ("Memorando Interno nº 007/2018").

I.1 Termo de Acusação

2. O PAD 11/2018 trata do desenquadramento de requisitos financeiros patrimoniais mínimos exigidos das pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") e do não atendimento à determinação da BSM para o envio de balancete mensal da Corretora, em infração ao item 2.5.2[1] do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA, divulgado pelo Ofício Circular 047/2017-DP, de 18 de agosto de 2018 ("Manual de Acesso") e ao artigo 52, inciso II[2], da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 461, de 23 de outubro de 2007 ("ICVM 461/2007").

---

[1] 2.5.2. Requisitos Econômicos e Financeiros. Para outorga da autorização de acesso para custódia, a instituição requerente deverá possuir patrimônio líquido (PL) mínimo no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [...] A comprovação e manutenção do valor exigido de PL são condições necessárias à outorga e manutenção da autorização de acesso para custódia.

[2] Art. 52. As pessoas autorizadas a operar, em nome próprio ou de terceiros, em mercado organizado: [...] II – devem prestar todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora.

3. Segundo o Termo de Acusação, o Memorando Interno nº 007/2018 evidencia o desenquadramento da Pilla aos requisitos patrimoniais e financeiros exigidos pela B3 nos meses de março a junho de 2018, tendo em vista que o patrimônio líquido da Corretora não atingiu o valor mínimo exigido de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme a tabela a seguir:

Tabela 1

Mês	PL Requerido (R$)	PL do Participante[3] (R$)	Insuficiência de PL (R$)
Março/2018	1.500.000,00	1.434.730,88	65.269,12
Abril/2018	1.500.000,00	1.412.559,81	87.440,19
Maio/2018	1.500.000,00	1.137.575,23	362.424,77
Junho/2018	1.500.000,00	1.029.315,08	470.684,92

4. O Termo de Acusação também descreveu as trocas de correspondências enviadas nos meses de maio, junho e agosto de 2018, em que a BSM (I) informou a Corretora e José a respeito do desenquadramento aos requisitos de patrimônio líquido de sua autorização de acesso para custódia; (II) determinou o reenquadramento imediato aos requisitos patrimoniais e financeiros mínimos e (III) solicitou as informações sobre as medidas adotadas pela Corretora para o reenquadramento no prazo solicitado.

5. Apesar das 3 comunicações enviadas à Pilla pela BSM, a Corretora não apresentou o balancete no formato COS4010, referente ao exercício de junho de 2018. A BSM, no entanto, obteve as demonstrações financeiras da Corretora, referente a junho de 2018, por intermédio de publicação do BACEN, e constatou novo desenquadramento do patrimônio líquido da Corretora, em infração recorrente ao item 2.5.2 do Manual de Acesso.

6. Dessa forma, a Corretora e o Diretor infringiram, de forma recorrente, o item 2.5.2 do Manual de Acesso, em razão do desenquadramento patrimonial e financeiro, e descumpriram determinação da BSM, em desrespeito ao disposto no artigo 52, inciso II,

[3] O valor de PL considerado para verificação do cumprimento de requisito mínimo é a soma das seguintes rubricas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF):(a) Patrimônio líquido (6.0.0.00.00-2); (b) Contas de resultado credoras (7.0.0.00.00-9); e (c) Contas de resultado devedoras (8.0.0.00.00-6), conforme item 4.2 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA.

da ICVM 461/2007, ao não enviarem o balancete referente ao mês de junho de 2018 no formato COS4010.

I.2 Não apresentação de Defesa

7. Conforme o aviso de recebimento de fl. 21, a Corretora recebeu o Termo de Acusação em 15.10.2018. José, por sua vez, recebeu o Termo de Acusação em 22.10.2018 (fl. 25).

8. Em 5.11.2018, Pilla e José solicitaram a prorrogação do prazo para apresentar defesa (fl. 26-28), o que foi deferido pelo Diretor de Autorregulação da BSM (fl. 30), conforme previsão do artigo 26, parágrafo segundo[4], do Regulamento Processual da BSM.

9. Pilla e José receberam os ofícios que informavam o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e eventual requerimento de celebração de Termo de Compromisso em 9.11.2018 (fl. 31) e 27.11.2018 (fl. 35), respectivamente.

10. Apesar de regularmente intimados, a Corretora e José não apresentaram argumentos para rebater os fatos e argumentos expostos no Termo de Acusação ou eventual proposta para a celebração de Termo de Compromisso. Dessa forma, Pilla e José são considerados revéis neste PAD nº 11/2018.

II. MÉRITO

II.1 Desenquadramento a Requisitos Patrimoniais e Financeiros

11. O desenquadramento da Corretora em requisitos mínimos de patrimônio líquido exigidos pela B3 para manutenção das autorizações de acesso aos seus mercados está demonstrado na seção II.1 do Termo de Acusação (fls. 2-3).

12. De forma resumida, a Pilla, entre março e junho de 2018, estava desenquadrada, não atendendo ao requisito de patrimônio líquido mínimo exigido pela

[4] Artigo 26 – O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do acusado. Parágrafo Segundo – O prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

B3 para agente de custódia, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme detalhado na Tabela 1 desta decisão.

13. A importância do cumprimento dos requisitos patrimoniais e financeiros mínimos exigidos pela B3 é reconhecida pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM[5] e seu descumprimento aumenta os riscos econômicos a que estão sujeitos seus clientes e, por consequência, o público investidor do mercado de capitais brasileiro em geral. Além disso, o descumprimento aos requisitos patrimoniais e financeiros cria vantagem concorrencial indevida em favor do participante desenquadrado frente aos demais participantes que cumprem o requisito infringido[6].

II.2 Responsabilidade da Pilla

14. Em resposta ao ofício nº 2369/2018-DAR-BSM, enviado pela BSM no mês de maio de 2018, a Pilla informou que havia recebido o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) para ser constituído como reserva no patrimônio líquido exigido pela B3 (fls. 15). Contudo, a Corretora não apresentou à BSM o balancete no formato COS4010, referente ao exercício de junho de 2018, nos termos estabelecidos no item 2.5.2 do Manual de Acesso.

15. Como exposto na seção III do Termo Acusação, a BSM, para verificar se houve o reenquadramento da Corretora como agente de custódia, obteve as demonstrações financeiras da Pilla por meio de publicação do BACEN e constatou novo desenquadramento da Corretora aos requisitos de patrimônio líquido mínimo para custódia.

---

[5] *"As regras instituídas pela BM&FBovespa como parâmetros mínimos são importantes para que tenhamos instituições fortes para garantir um mercado de capitais grande, saudável, moderno e seguro".* PAD nº 04/2012. Pleno do Conselho de Supervisão da BSM. Rel. Cons. Pedro Luiz Guerra, julgamento em 26.9.2013. Disponível em: http://www.bsm-autorregulacao.com.br/ProcessoAdm04-2012.asp

[6] *"É importante ressaltar que os requisitos estabelecidos no Ofício 078/2008-DP são condição para a concessão e manutenção da autorização para operar para os Participantes. Como são exigidos de todos os Participantes que operem no mercado de bolsa, permitir a operação da Gradual por meses sem cumprir os requisitos financeiros necessários para o capital de giro próprio, sem consequências administrativas, conferiria vantagem competitiva indevida em relação aos demais Participantes, que cumprem tais requisitos, e seria contrário aos objetivos das normas da BM&FBOVESPA."* Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM no Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2012. Nesse mesmo sentido, vide Decisão do Diretor de Autorregulação proferida no Processo Administrativo Disciplinar n° 06/2014, disponível em http://www.bsm-autorregulacao.com.br/ProcessoAdm06-2014.asp

16. Nas comunicações enviadas pela BSM à Corretora, foi alertado que eventual verificação de novas situações de desenquadramento no balancete de junho de 2018 ou nos balancetes de exercícios subsequentes, implicaria recorrência de irregularidade e sujeitaria a Corretora à medida sancionadora.

17. Dessa forma, o desenquadramento da Pilla aos requisitos financeiros e patrimoniais exigidos pela B3 nos meses de março, abril, maio e junho de 2018 configura a recorrência da irregularidade pela Corretora. Além disso, a irregularidade é agravada pela não apresentação de documentação solicitada pela BSM (balancete referente ao mês de junho de 2018 no formato COS4010).

II.3 Responsabilidade de José

18. Como Diretor de Relações com o Mercado da Pilla, José é responsável pelo cumprimento das regras de obtenção e manutenção de acesso à B3 pela Corretora[7] e deve garantir que o patrimônio da Corretora não fique abaixo dos valores mínimos exigidos pela B3.

19. Considerando sua função, José foi o destinatário das comunicações específicas da BSM sobre o desenquadramento aos requisitos financeiros e patrimoniais da Corretora (fls. 14, 16-17, 18-19) e tinha ciência de sua responsabilidade pela observância dos requisitos patrimoniais, bem como das consequências do descumprimento desses requisitos.

20. No entanto, conforme o Memorando nº 007/2018, José não adotou medidas para manter o patrimônio líquido da Corretora e a observância dos limites de custódia exigidos pelas regras de acesso da B3, mesmo após comunicado pela BSM sobre a necessidade de reenquadramento dos requisitos patrimoniais e financeiros da Pilla.

21. Diante do exposto, José falhou com seus deveres e obrigações de Diretor de Relações com o Mercado da Pilla nos meses de maio e junho de 2018, em infração ao disposto no item 2.5.2 do Manual de Acesso e no artigo 52, inciso II, da ICVM 461/2007.

[7] Roteiro Básico do Programa de Qualificação Profissional da BM&FBOVESPA: Item 115. O Diretor de Relações com o Mercado indicado pelo Participante à BM&FBOVESPA é responsável pelo cumprimento das regras de acesso e de permanência no mercado organizado administrado pela BM&FBOVESPA.

III. DOSIMETRIA

22. Os artigos 36, §2°[8], da Instrução CVM 461/2007 e 3°, incisos IV e VI, do Estatuto Social da BSM[9] determinam a aplicação de penalidades quando comprovada a violação a regras que sejam objeto de sua fiscalização.

23. O artigo 30[10] do Estatuto da BSM, por sua vez, determina quais penalidades poderão ser aplicadas no caso de descumprimento de referidas normas. Já os artigos 38 e 39[11] do Regulamento Processual da BSM estabelecem os critérios que devem ser utilizados pelas instâncias julgadoras da BSM (Diretor de Autorregulação, Turma Julgadora e Pleno do Conselho de Supervisão) para o julgamento e aplicação de penalidades, respectivamente.

---

[8] Artigo 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora. [...]
§ 2° Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar.

[9] Artigo 3°. A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social: [...]
IV. instaurar, instruir, conduzir e julgar processos administrativos e disciplinares para apurar as infrações às normas cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar;
V. aplicar, no limite de suas competências, penalidades em caso de infrações às suas próprias normas e às normas legais, regulamentares e operacionais e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas;"

[10] Artigo 30. As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I. advertência; II. multa; III. suspensão, observado o prazo mínimo de noventa dias; IV. suspensão temporária por prazo determinado, podendo ser prorrogável por igual período, de um ou mais direitos de acesso do Participante em relação ao segmento CETIP UTVM da B3 ou aos sistemas administrados pela B3 no segmento CETIP UTVM da B3. IV. inabilitação temporária, pelo prazo máximo de dez anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes da própria BSM, do Associado Mantenedor e dos Participantes; e V. outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria B3. § 1°. A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo não excederá o maior dos seguintes valores: I. R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); II. 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou III. 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

[11] Artigo 38. No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado. Artigo 39. Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Diretor de Autorregulação, pela Turma e pelo Pleno o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer acusado que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

24. Para fins de dosimetria da sanção decorrente deste PAD, é preciso considerar o impacto da infração cometida nos mercados organizados pela B3 e o histórico da Corretora e de José junto à BSM em infrações similares.

25. Com relação ao impacto da infração nos mercados da B3, ressalta-se que a insuficiência patrimonial e financeira aumenta o risco de a Pilla não adimplir suas obrigações financeiras com seus clientes e com o mercado. Além disso, a manutenção das atividades da Pilla com patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido pela B3 coloca a Corretora em indevida posição concorrencial favorável frente aos demais participantes dos mercados organizados da B3 que atendem aos requisitos patrimoniais e financeiros mínimos.

26. Contudo, com relação à eventual reincidência, verifica-se que a Corretora e José não possuem histórico de condenação no âmbito da BSM.

27. Diante desses fatos, os precedentes da BSM em casos similares demonstram o escalonamento das penalidades por desenquadramento dos requisitos patrimoniais e financeiros, iniciando em advertência, seguindo para multa e finalizando em suspensão ou arquivamento, em caso de saída voluntária via Termo de Compromisso ou liquidação extrajudicial. Também há a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso com contrapartida financeira para a BSM, conforme demonstrado a seguir:

a. Participante A:

PAD nº 37/2012	Advertência (corretora e diretor)
PAD nº 20/2013	Multa de R$ 273.000,00 (corretora) e advertência (dois diretores não-reincidentes)
PAD nº 01/2014	Arquivamento por liquidação extrajudicial (corretora e diretor reincidente[12])

[12] O referido Diretor havia pago contribuição financeira no valor de R$ 25.000,00 em 3.9.2014, 8 dias antes da decretação da liquidação extrajudicial da Corval CVM S.A., por conta de Termo de Compromisso firmado no PAD nº 49/2013, que tratava da existência de saldos devedores em contas-correntes e não apresentação de gravação de ordens.

b. Participante B:

PAD nº 01/2013	Advertência (corretora e diretor)
PAD nº 19/2013	Celebração de Termo de Compromisso com contrapartida financeira (R$ 70.000,00 da corretora e R$ 20.000,00 do diretor reincidente)
PAD nº 06/2014	Multas de R$ 100.000,00 (diretor reincidente) e R$ 50.000,00 (corretora)
PAD nº 10/2015	Saída voluntária via Termo de Compromisso (corretora e diretor reincidente)

c. Participante C:

PAD nº 01/2015	Advertência (corretora e diretor)
PAD nº 03/2016	Multas de R$ 150.000,00 (corretora) e inabilitação do diretor reincidente por 6 meses;
PAD nº 17/2016	Multa de R$ 300.000,00 (corretora) e advertência ao diretor não-reincidente

28. Dessa forma, considerando os precedentes acima e a inexistência de histórico de condenação da Corretora e de José na BSM, entende-se adequada a aplicação das penalidades de advertência à Pilla e José.

IV. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, restou demonstrado que, nos meses de março a junho de 2018, a Pilla descumpriu de forma recorrente o item 2.5.2 do Manual de Acesso e não cumpriu determinação da BSM, em desrespeito ao disposto no artigo 52, inciso II, da ICVM 461/2007.

30. José, na condição de Diretor de Relações com o Mercado da Corretora, não evitou e não adotou medidas para evitar o desenquadramento recorrente da Pilla nos requisitos patrimoniais e financeiros mínimos das autorizações de acesso exigidos pela B3, respondendo, portanto, pelas infrações cometidas pela Pilla com relação às normas acima referidas, nos termos do item 115 do Roteiro de Básico de Qualificação Profissional.

31. Dessa forma, com base no artigo 30, inciso I, do Estatuto Social da BSM, nos artigos 38 e 39 do Regulamento Processual da BSM e nos precedentes desta BSM, especialmente os PAD nº 37/2012, 01/2013 e 37/2012, aplico à Pilla e a José as penalidades de advertência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação